



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Número do Processo: **7963/2025**

Número do Projeto de Lei: **281/2025**

Autoria: **Vereador Presidente Hugo Silva**

Ementa: “Institui o Programa de Equoterapia como método terapêutico de tratamento para reabilitação de pessoas com deficiências físicas e mentais ou necessidades especiais em geral.”

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 281/2025, que institui Programa de Equoterapia no âmbito do Município de Santana de Parnaíba.

O texto legislativo, em síntese, cria o programa (art. 1º), conceitua equoterapia (art. 2º), estabelece objetivos (art. 3º), prevê possibilidade de convênios e parcerias (art. 4º), disciplina que as despesas correrão por dotações próprias (art. 5º) e remete a regulamentação ao Poder Executivo (art. 6º), com vigência na data da promulgação.

O Projeto foi submetido à votação em turno único e aprovado.

Após, foi elaborado e encaminhado o autógrafo.

Sobreveio **veto total** do Chefe do Poder Executivo, formalizado como **Mensagem nº 166/2025**, e remetido à Câmara Municipal de Santana de Parnaíba para apreciação, com encaminhamento às comissões competentes.

Consta, ainda, manifestação da Procuradoria Jurídica da Casa opinando **desfavoravelmente ao veto**.

É o relatório.

Fundamentação

A análise aqui não é de mérito terapêutico (que, em tese, é relevante), mas de **conformidade jurídico-constitucional** e de **técnica legislativa** aplicada ao caso concreto.

O texto aprovado **institui programa público** e descreve, com conteúdo operacional mínimo, objetivos, instrumentos (inclusive parcerias) e fonte genérica de custeio (dotações próprias).



Ainda que parte da redação seja “autorizativa” (p.ex., “poderá firmar convênios”), o núcleo normativo não se limita a diretrizes: **cria um programa municipal específico** (art. 1º) e **projeta execução administrativa** (arts. 3º e 4º), além de **pressupor impacto orçamentário** ao dispor sobre despesas (art. 5º).

Em sede municipal, por regra de simetria e pelo desenho constitucional da separação de poderes, é problemático que proposição de origem parlamentar **determine/estruure política pública executiva de implementação direta**, sobretudo quando envolve (i) arranjos administrativos (organização de execução, pactuação com terceiros, desenho de fluxo e gestão do programa), e (ii) **potencial criação/expansão de despesa** — ainda que por cláusula genérica de dotação.

Nessa moldura, o risco jurídico central é de **vício formal de iniciativa** (matéria de iniciativa reservada ao Executivo, quando o Legislativo cria programa a ser executado pela Administração) e de **afronta à separação e harmonia entre os Poderes**, porque a lei, ao invés de estabelecer norma geral/abstrata compatível com a função legislativa, passa a conformar a atuação administrativa concreta.

Há, ainda, um ponto de técnica: o art. 6º, ao dizer que “o Poder Executivo regulamentará”, reforça a natureza de comando direcionado à Administração, e não mera diretriz.

Mesmo quando a regulamentação é necessária, o modo como o programa é instituído — com pressuposição de execução e custeio — intensifica o risco de inconstitucionalidade formal.

Diante desse cenário, e considerando que há **veto total formalizado (Mensagem nº 166/2025)** para controle político-jurídico do processo legislativo, a opção por **manter o veto** é a posição de menor risco institucional: preserva a coerência com o princípio da separação de poderes e evita promulgação de norma com alta probabilidade de contestação por vício de iniciativa, com efeitos práticos indesejáveis (judicialização, insegurança e frustração de expectativa social).

Importante registrar o contraponto: é possível sustentar, em tese, que o Legislativo pode estabelecer políticas públicas em sentido amplo. O problema específico aqui é o **grau de concretude executiva** somado ao **potencial impacto financeiro** e à **instituição de programa**, o que desloca a norma do campo de diretriz para o de organização/gestão administrativa.

Conclusão e voto

Diante do exposto, **opino pela manutenção do veto total** aposto ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 281/2025 (Mensagem nº 166/2025), por razões de juridicidade, especialmente em razão de **vício formal de iniciativa** e **tensão com a separação de poderes** decorrentes da instituição de programa público com execução administrativa e repercussão orçamentária.

Santana de Parnaíba, na data do protocolo.



PRESIDENTE

GABRIEL SILVA OLIANI

VICE-PRESIDENTE

JEANETTE COSTA DE FREITAS

MEMBRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003600330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 02/02/2026 11:21

Checksum: **7088426F04B1E214412122C1F144F0AC4D62B2BC98BB799E7C235016641EDBCB**

Assinado eletronicamente por **Adalto Silva Santos** em 11/02/2026 11:41

Checksum: **C0467B82821E9E61928B7D4BDCA2981B1B0DB1552E1166CD6C60E041AA3B1DFB**

Assinado eletronicamente por **Jeanette Costa de Freitas** em 11/02/2026 12:03

Checksum: **87DC299BC33EB7DA79D89CD40FC52B2F4C4F5C46324BA20823CB971E8656C4C9**

